

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.354, DE 2023

Dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe sobre a possibilidade de cirurgia de estrabismo em estabelecimentos de saúde do SUS. Além de definir o prazo máximo de espera para realização da cirurgia nas Unidades da Rede Pública de Saúde.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição que analisamos determina que estabelecimentos de saúde afixem em locais de maior visibilidade, cartazes, faixas ou outros meios de divulgação informando sobre a possibilidade de cirurgia de estrabismo na rede do Sistema Único de Saúde.

Em seguida, o art. 2º detalha os dizeres, como locais, naquela Unidade da Federação, que oferecem cirurgia, consulta oftalmológica; tempo máximo entre a consulta e a cirurgia. O prazo é estabelecido pelo art. 3º, sendo de quinze dias para consultas e sessenta dias para a intervenção cirúrgica.

A justificação salienta o dever do Estado de prover acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme dita o texto constitucional. Traz, então, o exemplo do estrabismo, que afeta a visão com manifestação de desvio ocular, dor de cabeça, torcicolo e visão dupla, além do risco de cegueira no olho afetado e traumas pela aparência. Ela acomete de 5 a 8% das crianças. O tratamento tardio reduz a chance de correção.



* C D 2 4 8 2 5 9 1 8 3 0 0 0 *

Pondera que o SUS já oferece o tratamento cirúrgico, mas que é necessária a divulgação para possibilitar maior conscientização e acesso aos serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Autor demonstra sua preocupação com a concretização dos ditames constitucionais, que asseguram aos cidadãos acesso universal a todos os tipos de cuidados com a saúde, desde a prevenção de agravos até a reabilitação.

Acreditando ser a possibilidade de cirurgia de estrabismo desconhecida das pessoas, considera importante alertá-las tanto para a doença como para a possibilidade concreta de tratamento no Sistema Único de Saúde e o fluxo do atendimento na Rede de Atenção.

Diante das graves consequências, o estrabismo não detectado nem por leigos, pela família ou por profissionais de saúde e educação, pode, por falta de tratamento, levar até à cegueira. Assim, estamos diante de iniciativa bastante meritória. Mais ainda, se considerarmos que se preconiza que o tratamento seja iniciado antes de dois anos de idade para a cura total, quando se estabelecem conexões cerebrais que coordenarão o movimento ocular por toda a vida.

A questão de definir prazos para o SUS cumprir pode parecer difícil de implementar, ainda mais se considerarmos a escassez de especialistas disponíveis. No entanto, como ocorreu com a lei que estabeleceu prazos para tratamento do câncer, uma adaptação tende a ocorrer para seu cumprimento.



* C D 2 4 8 2 5 9 1 8 3 0 0 0 *

Ponderamos, no entanto, que o tratamento do estrabismo não é apenas cirúrgico. Ele pode ser tratado por meio de óculos ou lentes de contato, realização de exercícios oculares, oclusão de um dos olhos.

Além disso, o acesso à atenção oftalmológica se dá por referenciamento das unidades básicas de saúde para a Atenção Especializada. Assim, é importante que se informe o encadeamento correto da atenção prestada pelo sistema público de saúde.

Sendo assim, para aperfeiçoar esses pontos, cogitamos elaborar um substitutivo, que submetemos à apreciação de nossos Pares.

Em conclusão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.354, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8621



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248259183000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.354, DE 2023

Dispõe sobre a divulgação do diagnóstico e tratamento do estrabismo na rede do Sistema Único de Saúde e define o prazo máximo para atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a divulgação do diagnóstico e tratamento do estrabismo na rede do Sistema Único de Saúde e define o prazo máximo para atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde devem promover a divulgação do diagnóstico e tratamento do estrabismo na rede do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A divulgação pode se dar por meio da afixação de cartazes, faixas ou outros instrumentos.

§ 2º. A afixação a que se refere o § 1º ocorrerá em locais de maior visibilidade ao público.

Art. 3º Os instrumentos de divulgação a que se refere esta Lei deverão conter informações, tais como:

I – Unidades Básicas de Saúde a procurar para o encaminhamento às Unidades de Referência em Oftalmologia;

II – Unidades de Referência em Oftalmologia;

III – tempo máximo entre o encaminhamento e a primeira consulta especializada;

II – tempo máximo entre a consulta especializada e instituição de tratamento clínico;



* C D 2 4 8 2 5 9 1 8 3 0 0 0 *

IV – tempo máximo entre a indicação cirúrgica e a cirurgia.

Parágrafo único. O tempo máximo de espera será de:

I – 15 (quinze) dias entre o encaminhamento da rede básica até a consulta na Unidade de Referência em Oftalmologia;

II – 30 (trinta) dias entre a consulta especializada e a instituição do tratamento clínico;

III – 60 (sessenta) dias entre a indicação cirúrgica e a cirurgia.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8621



* C D 2 4 8 2 5 9 1 8 3 0 0 0 *

